



ACÓRDÃO nº \_\_\_/2024 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF  
PROCESSO nº 002/2024  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR  
AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA  
1º DENUNCIADO: RODRIGO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: FREDERICO DIAS  
2º DENUNCIADO: LUCAS RAMON BATISTA SILVA  
3º DENUNCIADO: RETRO FUTEBOL CLUBE BRASIL  
ADVOGADO: FREDERICO DIAS  
DATA DO JULGAMENTO: 19/02/2024, às 18h30.  
AUDITOR RELATOR: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JR

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 002/2024, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em face dos seguintes denunciados: (1º) RODRIGO SOUZA SANTOS, atleta, profissional, do RETRO FUTEBOL CLUBE DO BRASIL, por conduta enquadrada no art. 254 inc. II, do CBJD; (2º) LUCAS RAMON BATISTA SILVA, atleta, profissional, do SPORT CLUB DO RECIFE, por conduta enquadrada no art. 250, inc. I, do CBJD; (3º) RETRO FUTEBOL CLUBE BRASIL, agremiação de futebol, por conduta enquadrada no art. 206 do CBJD

As infrações denunciadas e julgadas ocorreram no evento esportivos realizado no dia 17/01/2024, em partida realizada pelo Campeonato Pernambucano da Série A 1.

A Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu a denúncia como relatado anteriormente.

Aos autos foram acostados a súmula da partida com a denúncia.

Pela defesa do 1º e 3º não foi apresentada peça de defesa escrita, na sustentação oral, então, foi realizada pelo causídico, Dr. FREDERICO DIAS, com relação ao 1º denunciado foi requerido a condenação em pena mínima, em relação ao 3º denunciado nada foi requerido, ao final pediu a lavratura de acórdão.

Pela defesa do 2º denunciado não foi apresentada peça de defesa.

O Procurador da Justiça Desportiva, contra os quatro denunciados reiterou todos os termos da denúncia. Não requereu produção alguma de outra prova. Fez sustentação oral.

Foi juntada pela Secretaria a certidão que atesta ser reincidente apenas o 1º denunciado.

Não houve divergência acerca da procedência das denúncias nesse julgamento pelos auditores presentes e votantes, Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque (*presidente*), Dr. Jose Antonio Alves de Melo Jr, Dr. Alexandre Dimitri Moreira, Dr. Francisco Eugenio Galindo L. Araújo e Dr. Luciano Aquino Melo Casanova (*suplente*), conforme adiante apresentado:

Este é o breve relatório dos autos do processo, Presidente.

## VOTO DO AUDITOR RELATOR

### REFERENTE AO 1º DENUNCIADO

Em complemento as razões de decidir proferidas oralmente na sessão de instrução e julgamento desse feito, acredito que a aplicação da sanção do art. 254 Inc. II, CBJD, está bem adequada ao caso, conforme o que foi relatado na sumula, visto que também não há nos autos nada que refute a presunção de veracidade do relato arbitral em súmula (CBJD, art. 58).

Em relação a dosimetria da pena, tendo em vista que o denunciado não é primário, entende esta relatoria ser apropriada a condenação em duas partidas de suspensão.

É como voto, Presidente, pela procedência da denúncia apresentada pela Procuradoria contra o 1º denunciado com aplicação da sanção do art. 254 Inc II, CBJD, aplicando a pena de suspensão em 2 partidas.

## VOTO DO AUDITOR RELATOR

### REFERENTE AO 2º DENUNCIADO

Em complemento as razões de decidir proferidas oralmente na sessão de instrução e julgamento desse feito, acredito que a aplicação da sanção do art. 250 Inc. I, CBJD, está bem adequada ao caso, conforme o que foi relatado na sumula, visto que também não há nos autos nada que refute a presunção de veracidade do relato arbitral em súmula (CBJD, art. 58).

Em relação a dosimetria da pena, tendo em vista que o denunciado é primário, entende esta relatoria ser apropriada a condenação em 1 partida de suspensão, convertida em advertência.

É como voto, Presidente, pela procedência da denúncia apresentada pela Procuradoria contra o 1º denunciado com aplicação da sanção do art. 250 Inc I, CBJD, aplicando a pena de suspensão em 1 partida, convertida em advertência.

## VOTO DO AUDITOR RELATOR

### REFERENTE AO 3º DENUNCIADO

Em complemento as razões de decidir proferidas oralmente na sessão de instrução e julgamento desse feito, acredito que a aplicação da sanção do art. 206 do CBJD, está bem adequada ao caso, conforme o que foi relatado na sumula, visto que também não há nos autos nada que refute a presunção de veracidade do relato arbitral em súmula (CBJD, art. 58).

Em relação a dosimetria da pena, tendo em vista que esta comissão tem o entendimento de que Clubes da Capital com maior investimento financeiro, devem ser apenados com valores mais representativos, assim, chegamos ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por minuto de atraso, totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

É como voto, Presidente, pela procedência da denúncia apresentada pela Procuradoria contra o 1º denunciado com aplicação da sanção do art. 206 do CBJD, aplicando uma multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por minuto de atraso, totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

**ACÓRDÃO n° \_\_\_/2024 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF**  
**PROCESSO n° 002/2024**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO**

**PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA**

**1º DENUNCIADO: RODRIGO SOUZA SANTOS**

**ADVOGADO: FREDERICO DIAS**

**2º DENUNCIADO: LUCAS RAMON BATISTA SILVA**

**3º DENUNCIADO: RETRO FUTEBOL CLUBE BRASIL**

**ADVOGADO: FREDERICO DIAS**

**DATA DO JULGAMENTO: 19/02/2024, às 18h30.**

**AUDITOR RELATOR: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JR**

**EMENTA:** CAMPEONATO PERNANBUCANO SERIA A 1, 1º denunciado, RODRIGO SOUZA SANTOS, incurso no art. 254 inc. II, do CBJD, 2º DENUNCIADO LUCAS RAMON BATISTA SILVA, incurso no art. 250 Inc. I, CBJD e 3º denunciado RETRO FUTEBOL CLUBE BRASIL, incurso no art. 206 do CBJD. Convencimento formado com a presunção de veracidade dos fatos narrados na súmula do jogo. Procedência, por unanimidade, e aplicação respectivamente das penas: de suspensão em 2 partidas (art. 254 inc. II CBJD), de suspensão em 1 partida (art. 250 inc. I CBJD) e multa de R\$ 1.200,00 (art. 206 CBJD).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que estavam presentes e compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Pernambuco, em relação ao 1º denunciado, RODRIGO SOUZA SANTOS, por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 254 Inc II, CBJD, aplicando a pena de suspensão em 2 partidas, com relação ao 2º denunciado, LUCAS RAMON BATISTA SILVA, por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenado o réu como incurso no art. 250 Inc I, CBJD, aplicando a pena de suspensão em 1 partida, convertida em advertência, e em relação ao 3º denunciado, RETRO FUTEBOL CLUBE BRASIL, por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenado o réu

Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE

Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 – Fax: 81-3423-2122, ramal 228

e-mail: tjd@fpf-pe.com.br

como incurso no art 206 do CBJD, aplicando uma multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por minuto de atraso, totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais, com prazo de 30 dias para o pagamento sob pena das sanções do artigo 223. A defesa solicitou a lavratura do acórdão.

Assim, justificados o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada e enunciadas as razões que se prestaram a justificar este acórdão, segue abaixo assinado pelo auditor relator, para que surta seus efeitos legais.

Recife/PE, 26 de fevereiro de 2024.



JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JR